



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2017

INTERESSADO: Penta Serviços de Máquinas LTDA - ME
PROCESSO: 1378/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 101/2017
DATA: 01/12/2017

Trata-se de impugnação, interposta por **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 00.471.442/0001-16, por seu representante legal Sr. Antonio Roni de Liz contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 101/2017, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTINUAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA ÁREA VERDE, CAPINA, RASPAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIOS FIOS E SARJETAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO A ESTE EDITAL.**

Resposta à impugnação do Pregão Eletrônico Edital nº 101/2017, apresentada pelo Sr. Antonio Roni de Liz, o qual requer que seja retirado do Edital a exigência do prazo de experiência mínima de 3 (três) anos, constante no Item **11.6.5.** do referido Edital.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

1. O requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 101/2017, na qual



solicitada melhor qualificação das empresas que irão participar do referido certame.

Edital de licitação pregão presencial nº 101/2017- SRP

11.6.5. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão;

Lei Nº 8.666/96, de 21 junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; [...] **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (Grifamos)

Neste íterim, evidencia-se a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos de prestação de serviços objeto da presente licitação.

Para demonstrar que esta prefeitura adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, as apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva:

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

No referido edital consta:

11.6.4. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m):

....

11.6.4-2. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

Consta ainda no referido edital:

11.6.5. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de



serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão; Grifo Nosso

11.6-5-2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do **Pregoeiro**.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº263/11, se posicionou da se forma:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A administração não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas diariamente pela vencedora da licitação.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à



realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de limpeza com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Observe-se, ainda, que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

Portanto, em relação ao prazo, a proposta do município é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.



Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição às empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 101/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 05 de Dezembro de 2017.

José Ricardo Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial

*Original assinado nos autos do processo